

A CARTA DA TERRA E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE ECOLÓGICA A LETTER FROM THE LAND AND THE PRINCIPLE OF ECOLOGICAL INTEGRITY

Simone Shizue da Costa Hoshi*

RESUMO

O presente ensaio tem por base inicial a Carta da Terra, tida como um documento *indeterminado* se de *soft law* no contexto internacional e ambiental, face aos documentos concebidos como de *hard law*. Nesse contexto, pretende-se traçar as retas de sua consecução como documento flexível, porém sem grau de obrigatoriedade entre os Estados, em decorrência da falta de legitimidade e de acordo entre todos os países. Não se averiguará a totalidade do documento. No segundo momento será examinado no seu aporte - o princípio da integridade ecológica, pois perfaz conteúdo significativo e diferenciado de todos os outros princípios já vislumbrados na seara internacional e que digam respeito ao contexto ambiental da mesma sorte. Tem como mote a proteção ambiental espriada em todos os níveis e para todas as dimensões de alcance da dignidade da pessoa humana. O ensaio conclui que mesmo havendo um documento, que tenta ser alocado como *soft law* e em seu bojo um princípio que tenta abarcar as mais diferenciadas dimensões de ação a que o Estado estaria cingido, ainda sim – tal princípio e documento não conseguem postular comportamento real e substancial para a sociedade, pois as ações são ínfimas e nas quais participam apenas grupos da sociedade civil ou organizações não governamentais, sem chancela supranacional que valide ações de obrigação dever entre os Estados. Elege o método bibliográfico, por tratar-se de artigo argumentativo teórico.

PALAVRAS-CHAVES: Carta da Terra; princípio; integridade ecológica; *soft law*; *hard law*.

ABSTRACT

This essay is based on the original Earth Charter, a document considered indeterminate if soft law in the international context and environmental documents designed to address the hard law. In this context, it propose to trace the lines of his achievement as a flexible document, but without the degree of obligation among states due to the lack of legitimacy and agreement between all countries. Not ascertain the entire document. In the second phase will be examined in their contribution - the principle of ecological integrity, meaningful content and makes it different from all other principles already glimpsed in the harvest international and relating to the environmental context of the same fate. Its sprawling mote environmental protection at all levels and all dimensions of reach of human dignity. The essay concludes that even with a documentthat tries to be allocated as soft law, and within it a principle that tries to encompass the more differentiated dimensions of action that the state would be girded, but still - this principle can not posit and document actual behavior and substantial for the society, because the actions are negligible and in which only participate in civil society groups or NGOs, supranational no stamp duty should validate actions between states. Elect the bibliographical method, because it is argumentative theoretical article.

KEYWORDS: Earth Charter; principle; ecological integrity; soft law; hard law.

* Mestranda em Direito Agroambiental pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Bolsista da Capes.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Carta da Terra e sua concepção global: breve cronologia. 2 Considerações sobre a classificação jurídica da Carta da Terra. 3 Princípios regentes da Carta da Terra e o princípio da Integridade Ecológica. 3.a O Princípio da Integridade Ecológica. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Ao ser propositada – a Carta da Terra passou por várias etapas em sua elaboração. O que consubstancia esse documento e o que acaba por caracterizá-la reside no fato de que seu vertedouro surgiu como que um clamor da sociedade civil. Chama a atenção tal fato pelo mote de ser um texto confeccionado, que tentou, de certa forma - *ouvir* os mais diversos segmentos da sociedade. Surge por meio de uma mudança de postura ética e moral, que tem como escopo tornar-se global. É bom que se diga e se frise, que até a sua redação final (2000), o documento em si, perpassou por vários exames e reexames textuais que será objeto mais à frente.

Tenta-se, em verdade, que a Carta da Terra possa ser consagrada como um texto no quilate da Declaração dos Direitos do Homem, de tal sorte, que possa ser conduzida e validada entre todos os Estados e como diretriz nas políticas públicas dos países. A tentativa, portanto, que possa gerar obrigação-dever, saindo do pólo de um documento tido como *soft law* para um documento de tipo *hard law*. Torna-se um caso emblemático e passível de questionamento, pois vários textos que têm a pecha de *hard law*, não são em verdade – efetivos e nem efetivados pelos Estados, e o mínimo que os mesmos fazem são tentativas de implantar políticas públicas que possam gozar da obrigação-dever, por serem engendrados em seus textos normativos. É bom que se verifique: alguns sem muito sucesso.

Se a Carta da Terra for classificada como um documento de *soft law* poderá alcançar êxito? Já que mesmo com essa alocação, ainda sim, os Estados estariam longe da obrigação-dever por não possuir peso de quilate como um documento de *hard law*.

Portanto, a missão que a Carta da Terra carrega consigo é de tentar fazer com que a humanidade *enxergue* pela sua retina – uma nova forma de conduta, atitude, postura ético-moral global. Nesse ínterim, a Carta se vale de princípios de alcance geral e princípios que se pode chamar de específicos para a implementação dos gerais; e entre eles está o da integridade ecológica.

O princípio da integridade ecológica fundamenta as ações peculiares de consecução prática, para que o conteúdo ético-moral da Carta da Terra não ecoa no vazio. Vale alertar que nas questões ambientais há também a integridade biológica, porém esta é calcada sobre as

espécies em si, num processo de interação que envolve a capacidade adaptativa e sua resiliência. A integridade ecológica está em patamar além, pois de modo metafórico, parece um rio que circunda, corta e entrecorta vários temas relevantes, numa amalgamada teia entre meio ambiente e dignidade da pessoa humana e dos não-humanos.

Nessa conjuntura entende-se que a integridade ecológica uma vez, ao menos aplicada nos e pelos Estados, numa soma de esforços, possa ao mesmo tempo levar e implantar a dignidade da pessoa humana, e, estender: aos não-humanos. O questionamento que se levanta é que embora haja a Carta da Terra e o princípio da integridade ecológica e que ambos tentem se direcionar à proteção da dignidade da pessoa humana, passo além deveria ser dado para a concretude de propiciar vida digna e não somente na dimensão da dignidade da pessoa humana.

Compreender como a integridade ecológica conseguiria tal feito é o ponto de análise e questionamento, face ao desenvolvimento industrial dos estados, ao crescimento populacional e o consumismo da sociedade. Há que se observar que alguns princípios que são albergados na segunda parte da Carta da Terra, que trata sobre integridade ecológica, não são considerados como princípios legais na esfera internacional.

Não será analisada a totalidade do referido documento e nem dos princípios, tão somente os que respectivamente digam respeito à integridade ecológica.

A realização do artigo é embasada por meio do método bibliográfico e por metodologia dialética, por considerar que a análise de tal princípio percorre questões sobre a efetividade socioeconômica da criação de tal documento e até que ponto o mesmo consegue trazer perspectivas reais, salutareis e eficazes para a sociedade como um todo.

1 A Carta da Terra e sua concepção global: uma breve cronologia

A preocupação sobre o meio ambiente teve como marco inicial, em verdade, após as conseqüências da Segunda Guerra Mundial, pois até então o homem ainda não tinha, de certo modo, uma consciência do poder letal de suas ações e do prejuízo que se podia causar ao meio, em decorrência das guerras perpetradas. Não apenas da guerra em si, mas antes disso por meio da fabricação de armas – tanto químicas como nuclear. As indústrias bélicas para tentar alcançar uma produção satisfatória, pouco ou nada se preocupavam com os dejetos gerados por suas indústrias. Isso agravava o meio ambiente.

As Nações Unidas, antiga Sociedade das Nações, passa então a ter como mote de preocupação as questões *ecológicas*. Nesse certame começam vários grupos organizados da sociedade civil a colocar no rol de discussões – a questão ecológica. Antevendo, talvez, a situação – as Nações Unidas dispuseram na pauta de discussões, também, as questões ecológicas – o meio ambiente.

Tem então como primeiro estímulo às várias discussões que se seguiram, a propositura de uma conferência cujo mote fosse o meio ambiente. Assim, as Nações Unidas promovem a Conferência das Nações Unidas sobre meio o ambiente humano, em 1972. Nesse passo concluiu-se com a Declaração de Estocolmo. Vale frisar que apesar da iniciativa em por em pauta assunto sobre o meio ambiente, ainda sim, a Declaração é limitada, pois concebia o meio ambiente apenas sob o apelo do meio natural, pois cuidava apenas da poluição do ar e da água, em decorrência da poluição causada pelas indústrias. Não se concebia o meio ambiente alargado para as dimensões humanas, e muito menos dos não humanos. Não se compreendia a interligação dos problemas sociais aos ecológicos ambientais. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 59).

Em 1982, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, adota-se o documento intitulado: A Carta do Mundo para a Natureza. Tal documento principia uma mudança tímida de compreensão sobre as questões ecológicas e sua imbricação com os fatores sociais e econômicos. Porém, ainda conservava alguns resquícios de ordem, centrados em demasia no pólo econômico. Contudo, pode-se dizer que essa carta seria a mola propulsora da Carta da Terra. A Carta do Mundo para a Natureza não trazia para o seu bojo, ações de caráter ético-moral que a Carta da Terra expõe.

A Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, nascida por meio da XXXVIII sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987 apresentou o relatório Nosso futuro comum para a Assembleia da ONU. Nesse relatório estava marcada a presença do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, ratificando que meio ambiente e desenvolvimento são inseparáveis. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 62).

A nova perspectiva advinda do relatório, também conhecido como Relatório Brundtland, pois a comissão fora chefiado por Gro Harlem Brundtland, ex-primeiro ministro da Noruega; foram as interfaces conduzidas entre meio ambiente e demais pontos como pobreza, urbanização, crescimento populacional etc. Definindo, portanto, desenvolvimento sustentável jungido aos pontos mencionados.

Já em 1992, com a Conferência sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, também conhecida como Fórum da Terra, fez com que a Carta da Terra tivesse um

desenvolvimento de seu conteúdo e destaque - concebidos com maior destaque do que de outrora. Todavia, a Carta da Terra não vingou e o que acabara por ser desenvolver e realizar-se foi a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Essa situação inóspita não se deveu ao fato de não ter tido nenhum esboço para a carta, mas sim de que nenhum dos esboços fora aprovado.

São apontados vários problemas de fundo em relação à Declaração do Rio. Não se atingia ainda o ápice de uma regulação global, fundamentada na ética global. Não havia a confiança sagrada legitimada entre o ser humano e natureza – que a Carta da Terra traz em seu bojo. Os atores ainda nessa Declaração encontram-se na mesma base, porém separados e não imbricados. Os conceitos são de ordem antropocêntrica, não possui o holismo e muito menos a visão biocêntrica que a Carta da Terra conduz. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 64).

Dessa conferência adveio a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e jungidos a esta vieram outros conselhos, sendo o mais importante o Conselho para a Terra, pois dele derivaram a iniciativa para a Carta da Terra e a Comissão para a Carta da Terra. Era de fundo crucial desse conselho a redação da Carta da Terra – originada do consenso de todos os povos e vinculado à aprovação das Nações Unidas. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 64-65).

As atividades desse conselho se seguiram desde 1994, atravessando várias etapas de consultas. Poder-se-ia dizer que tinha a característica de um conselho *itinerante*. Em 1995 adveio a primeira conferência, realizada em Haia e em 1997 constituiu-se a Comissão para a Carta da Terra. Por meio dessa comissão instituída os trabalhos foram divididos em áreas continentais, assim expostas: África e Oriente Médio; Ásia e Pacífico; Europa; América Latina e Caribe; e América do Norte. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 66-67).

Pesquisas de peso foram realizadas em vários campos do direito internacional, da ciência, religião, ética, nas bases do desenvolvimento e da conservação ambiental – com objetivo em ter suficiência de conteúdo para a Carta da Terra. (D'EVIE; GLASS, 2002, p. 19).

A criação dos comitês nacionais foi de suma importância para que todos pudessem participar e dar suas contribuições, por meio de um processo dialético ao redor do mundo – praticamente em mais de 40 países. O primeiro esboço data de 1997, fomentado pelo Comitê Internacional – este fora constituído para a missão de dar uma elaboração concreta das várias proposituras iniciais da Carta da Terra, com a finalidade de chegar a um texto final.

Em 1998 houve o Congresso Continental das Américas sobre a Carta da Terra, realizado em Cuiabá – Mato Grosso, contando com representantes de 24 países dos comitês nacionais que foram instaurados. Esse congresso teve por objetivo juntar as contribuições do processo consultivo e dos movimentos pela Carta da Terra. Apontamentos e recomendações foram feitos para que o documento prosseguisse. Versões revisadas circularam durante 1998. (D’EVIE; GLASS, 2002, p. 20-21).

No segundo esboço, já em 1999, a finalidade era cruzar os dados com o primeiro esboço, para averiguar se havia convergência textual em relação aos valores dos povos e suas ânsias. Em 2000 publica-se a versão final com a seguinte estrutura:

O texto inclui:

- a) *Preâmbulo* propondo uma visão, uma análise e um desafio à nossa situação mundial atual;
- b) quatro *Princípios Fundamentais* (estruturados) como títulos para as Partes I, II, III e IV;
- c) quatro *Princípios Gerais* iniciais, representando compromissos amplos, articulados na Parte I;
- d) doze ulteriores *Princípios Gerais*, articulados nas Partes II, III e IV, necessários para tornar efetivos os quatro amplos compromissos estabelecidos na Parte I;
- e) sessenta e um *Princípios de suporte*, derivados dos dezesseis *Princípios Gerais*, para dar-lhes uma direção concreta;
- f) uma Conclusão intitulada *Um novo início*. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 75).

2 Considerações sobre a *classificação jurídica* da Carta da Terra

A Carta da Terra traz consigo a insígnia de ter sido estruturada e fundamentada sob os auspícios da sociedade civil, organizada e não organizada. Seu conteúdo refoge a um caráter terminantemente normativo, longe de ser considerada como um código, no patamar de uma *hard law*. Referido documento não teve seu nascedouro oriundo de projeto de lei, que percorreu as câmaras legislativas e ao final sob sanção presidencial ou pela promulgação.

A sociedade tida como global ajustou seus fundamentos, princípios e anseios, numa construção que teve como viés a sustentabilidade e uma sociedade de paz. Assenta-se em valores morais, calcada em experiências religiosas e filosóficas tradicionais.

Há uma gama de preceitos religiosos consideráveis no texto da Carta da Terra, ou ao menos, concepções de ordem religiosa – porém sem identificar qual religião, mas num contexto de religiosidade global – um caminho comum, ou como dito alhures: a confiança sagrada – o pacto entre o ser humano e a natureza.

É um documento, chamado por alguns de *Tratado popular*, mas que em verdade não teve a inferência dos Estados ou de organizações internacionais que possam ser tidas ou consideradas como fontes do direito internacional. Repousa ainda o aspecto emblemático de considerar ou não a Carta da Terra como um documento de *soft law* – isto ainda não é assunto pacífico.

Nesta seara é necessário que se faça a devida consideração sobre a discussão de inserção da Carta da Terra, percorrendo primeiramente sobre dois conceitos salutares para verificar se o documento goza ou não do *status* de *soft law*. O primeiro é sobre o termo *reconhecimento*. De acordo com Imke Sagemüller, em termos gerais o *reconhecimento* seria como uma *aprovação*, mas sem compromisso de implementá-la, sem compromisso com o conteúdo da Carta. O segundo é sobre o termo *endosso* ou *apoio*, este sim com uma carga mais considerável de atitude, pois implica esforço ou ato de implementar o conteúdo do documento. (SAGEMÜLLER, 2010, p. 42).

Sagemüller faz um percurso interessante em sua escrita, pois tenta *dissecar* se a Carta da Terra foi *reconhecida* ou *endossada* por alguns documentos internacionais e em algumas conferências internacionais que acabaram por produzir declarações. E sobre isso repousa a atenção para saber se a Carta da Terra pode ser considerada como um documento do tipo *soft law*. O exemplo mais contundente sobre ser considerada como *soft law* ou não, reside sobre a Resolução 17 da Unesco, como exemplo – *UNESCO's Support for the Earth Charter*. Esta resolução reconheceu a Carta da Terra como uma estrutura considerável e capaz, para o desenvolvimento sustentável, além de asseverar que os princípios e valores da Carta da Terra eram convergentes aos ideários da UNESCO.

Os Estados membros da Unesco afirmaram a intenção de usar a Carta da Terra como um instrumento educacional. Fato é que reconhece a Carta da Terra como uma importante *estrutura*, mas não que o seu *conteúdo* seja importante. Traz ainda a implicação da validade dessa resolução. A resolução e a aplicação da *estrutura* da Carta da Terra só é válida e aplicada para os Estados membros da Unesco. Não é uma aplicação e validação a todos os Estados do globo.

Assim expõe Sagemüller:

As was shown for the Earth Charter Type II Partnership, using the Earth Charter as an educational tool is not sufficient to qualify as an endorsement. The remarks made concerning the Partnership also apply for the UNESCO Resolution and shall be referred to. Thus, the Resolution does not qualify as an endorsement by UNESCO. (SAGEMÜLLER, 2010, p. 45).

Resulta dessas ponderações eloquentes, importante filigrana de análise no que pese sobre os efeitos decorrentes em se albergar o sentido do *endosso-apoio* ou apenas o *reconhecimento* ou não à Carta da Terra. Nisso cumpre dizer que o reconhecimento ao conteúdo da Carta da Terra gera efeitos internos entre os membros da organização, contudo não gerará efeitos externos. Há de instar que reconhecendo o conteúdo pela organização, não significa dizer que terá ou produzirá efeitos fora da jurisdição da mesma.

Para onde tudo isso pode ser conduzido? É de relevância tal questão, pois de acordo com Klaus Bosselmann, a Carta da Terra pode servir como modelo de uma Constituição global ou modelo de Constituição para o mundo, não sendo uma ideia tão utópica, pois isso já fora tentado por meio de Immanuel Kant, com a obra *A paz perpétua*, e tanto porque a Carta da Terra serve a muitos propósitos, seja por seu conteúdo ético-moral-filosófico, seja por sua estrutura. (BOSELLEMAN, 2010, p. 239).

Em uma primeira perspectiva Klaus Bosselmann é contundente ao dizer, considerando o exemplo do Protocolo de Kyoto, de que: “Soft law agreements, on the other hand, do not require ratification in its legal sense and can potentially be more inclusive and effective than treaties, conventions, and other legally binding documents”. (BOSELLEMAN, 2010, p. 246).

De acordo com Imke Sagemüller:

Soft law has been defined as an international normative instrument that is drafted or subsequently endorsed by states or international organisations. “Endorsement” in this respect means a commitment to the content of the document and an indication of intention to implement its provisions. Although soft law norms are not binding on the addressed international entity, the addressee is expected to comply with the created norms. (SAGEMÜLLER, 2010, p. 51)

Portanto, cumpre notar que a Carta da Terra para ser considerada como um instrumento de *soft law* necessita do endosso ou apoio das nações-estados, justamente por arregimentar por meio de obrigação-dever a implementação em suas políticas públicas, ou seja: exige-se um passo maior do Estado, ao passo que o simples reconhecimento gera uma faculdade de atitude. Fato que para o autor acima mencionado é insuficiente.

Para Bosselmann os documentos *soft law* tem seu sucesso, pois por meio de documentos dessa envergadura alguns ministérios foram criados com maior peso e atenção para as questões ambientais, agências nacionais para o ambiente e de modo mais notório – a

Agenda 21 tem proporcionado e promovido uma implementação de políticas sustentáveis e práticas ao redor do mundo. (BOSELNANN, 2010, p. 246).

Portanto, vê-se diante de tal postura de que a Carta da Terra se for erigida ao *status* de um instrumento *soft law* faz com que sua aplicação seja mais dinâmica; mesmo que a Carta da Terra tenha como uma de suas qualificações ser um guia ético-moral, ainda sim, segundo Bosselmann: “However, while widely accepted, the Earth Charter itself cannot be seen as soft law”. (BOSELNANN, 2010, p. 246). Mas vê nesse documento a possibilidade, ao menos, de ser um caminho para uma constituição global.

A Carta sendo dos povos – a Carta da Terra não é um tratado que se obriga legalmente e que segundo Mackey: “Therefore, endorsing the Earth Charter does not impose any legally enforceable obligations”. (MACKEY, 2011, p. 66).

A Carta da Terra, portanto, encontra-se como uma figura indeterminada do ponto de vista de classificação como documento. Fato incontestável é de que não pode erigir-se ao *status* de uma *hard law*, pois lhe faltam critérios para tal. Poder-se-ia pensar em sua inserção como um documento *soft law*, todavia como fora exposto, falta-lhe requisitos necessários para que assim possa ser considerada ou albergada desse modo. Tornar a Carta da Terra um instrumento normativo de *soft law*, seria o caminho, de acordo com Sagemüller esse tipo de classificação seria algo para além do tipo *soft law*, e para tanto cita o exemplo das Regras de Helsinque, sobre o uso das águas dos rios internacionais, datado de 1966, pela Associação de Direito Internacional, mas que nunca foi adotada pelos Estados ou por uma organização internacional, mas tem servido como um condutor guia freqüentemente referenciado na prática pelos Estados. (SAGEMÜLLER, 2010, p. 54).

Ainda de acordo com o autor, para ser mais específico:

These guidelines have in a way taken over the role of a substitute of legal regulations. They seem to have achieved legal relevance through practical implementation. Put another way, they have gained a quasi-legal status by way of actual application. [...] “Soft normative instruments” are not only instruments that can be expected to be compliance with by states in the sense that states are actually expected to adhere to the provisions of the documents. Rather, those documents that can be expected to be converted to or incorporated into future hard or soft law instruments shall also be included. (SAGEMÜLLER, 2010, p. 54).

A importância pela discussão ao redor da Carta da Terra, sobre a classificação ou sobre o *status* na qual ela se insere reside no fato de que por esse caminho, referido documento possa ser discutido, analisado e avaliado na literatura formal do direito

internacional, tal qual como outros documentos de envergadura. Isto não significa dizer que a Carta da Terra seja um documento sem significado ou que produza efeitos dispersos, longe de qualquer forma de consideração. Contudo, sem a devida alcunha de um documento *soft law* ou instrumento normativo *soft*, deixa a desejar tal propositura.

Alguns poderiam cogitar a não necessidade de discussão acerca do tema emblemático e posicionar automaticamente de modo positivo e afirmativo de que a validade real está nos princípios que traz em seu bojo. Não acreditamos como seja possível discutir ou ao menos averiguar, tão somente, os princípios que dela promanam, se nem por pouco examinarmos o contexto legal a que ela pode estar jungida ou classificada. Possibilita também a que novos conceitos possam ser devidamente desenvolvidos.

A Agenda 21 é considerada um documento *soft law* – tratados e documentos internacionais que promovem o desenvolvimento sustentável em seus textos, não têm tido tanto impacto quanto a Agenda 21 pelo seu *poderio* de aplicação; e de certa forma acaba por ser um *precedente*. De acordo com Bosselmann: “The Earth Charter can benefit from this precedent. Although not yet recognized as a soft law document it has all the ingredients to become one”. (BOSELNANN; TAYLOR, 2011, p. 172).

Ratificando em Bosselmann:

A decisive step toward soft law recognition would be a resolution of recognition by the United Nations General Assembly. But, even without such recognition, there can be little doubt about the Earth Charter potential. [...] Another path would be its conversion into a United Nations Draft Earth Charter, either together with the IUCN Draft Covenant on Environment and Development, or as a stand-alone document, eventually opening it up for negotiation among states. [...] Here the Charter could have a “blueprint” function not dissimilar to Agenda 21. (BOSELNANN; TAYLOR, 2011, p. 172).

3 Princípios regentes da Carta da Terra e o princípio da Integridade Ecológica

A Carta da Terra possui princípios em seu conteúdo de alcance geral, e princípios específicos de conduta para que os gerais sejam ou possam ser aplicados. Na sua estrutura estão assim divididos: Respeito e cuidado com a comunidade de vida; Integridade ecológica; Justiça econômica e social; e Democracia, não-violência e paz. (CURRY, 2011, p. 125).

Há em verdade princípios fundamentais e os de suporte. Os princípios fundamentais são os enunciados acima e os de suporte são os contidos nos fundamentais. São compromissos universais da Carta da Terra. (HOLLAND; FERRERO, 2004, p. 91).

Em verdade são princípios éticos que guiam o documento; são novas dimensões e de postura de todos os membros da comunidade de vida. São princípios imperativos de conduta – são direitos morais, pois lidam de certa forma com valores universais.

Decorre disso que a Carta da Terra ocupa seu espaço dentro da teoria biocêntrica. Esta teoria assenta-se em Paul Taylor e em seu livro intitulado por Respeito pela Natureza. Nesse passo Taylor estabelece quatro condições básicas sobre a teoria biocêntrica, assim exposta:

The biocentric outlook on nature has four main components. (1) Humans are thought of as members of the Earth's community of life, holding that membership on the same terms as apply to all the nonhuman members. (2) The Earth's natural ecosystems as a totality are seen as a complex web of interconnected elements, with the sound biological functioning of each being dependent on the sound biological functioning of the others. (This is the component referred to above as the great lesson that the science of ecology has taught us.) (3) Each individual organism is conceived of as a teleological center of life, pursuing its own good in its own way. (4) Whether we are concerned with standards of merit or with the concept of inherent worth, the claim that humans by their very nature are superior to other species is a groundless claim and, in the light of elements (1), (2), and (3) above, must be rejected as nothing more than an irrational bias in our own favor. The conjunction of these four ideas constitutes the biocentric outlook on nature. (TAYLOR, 2010, p. 178).

Disso então se pode tirar que há uma profunda diferença entre a teoria de Aldo Leopold – o ecocentrismo. A diferenciação em questão reside no fato de que mesmo tratando dos aspectos naturais, ainda sim há a questão sobre os valores inerentes dos seres e então estamos falando dos humanos e não humanos. A Carta da Terra e sua inserção como pertencente à teoria biocêntrica, acaba por meio dos seus princípios e principalmente pelo seu preâmbulo, por considerar toda a comunidade de vida na e da terra. A terra seria então a grande nave – o respeito pela natureza e princípio da responsabilidade são os grandes motes do documento.

Na parte da ética ambiental há um apontamento interessante e que aqui possui cabimento sobre os direitos e deveres dos humanos e não-humanos, bem como sobre direitos morais e direitos positivados e acima de tudo sobre os agentes morais.

Agente moral significa ser aquele que compreende ou que tenha a habilidade na prática de ações que não causem prejuízo aos outros e responsabilizar-se pelos atos praticados. Fato é que nem todos os seres humanos mesmo sabendo ou sentindo as emoções que causam prejuízo, tornam-se ou podem ser considerados agentes morais. E assim também

pode haver animais que sentem suas mazelas, porém não se pode advogar que sejam agentes morais.

Nesse passo necessita-se que se tenha habilidade de um agente moral para que possa ser considerado como ético, pois é premente que se saiba que determinado comportamento ou atitude pode provocar ou desencadear efeitos danosos para o meio em vive. Necessário ainda saber que toda ação corresponde ou poderá corresponder uma reação, em uma frase simples, seria: pensar antes de agir. E quando assim o faz, pode apresentar o senso de moralidade, pois quando verifica que aquela ação pode resultar em centro de ondas negativas para o meio, tem a faculdade de não fazê-lo.

Seguindo essa lógica é bem verdade que muitos seres humanos não tem essas práticas e, por conseguinte indaga-se: conseguirão ser éticos em suas vivências? Na concepção tayloriana – não.

No antropocentrismo pode-se tratar bem ou mal os animais não-humanos, mas não se advoga que pelo imperativo moral ou dever moral, não possa evidentemente não tratar mal os animais não-humanos. A visão biocêntrica reconhece que se pode tratar mal, animais não-humanos, mas justamente por assim saber que defende o não tratamento malfeitor sobre os mesmos; ou seja, por se um agente moral e um sujeito moral – por compreender e antever a causa e efeito do ato é que não se pratica, não se age na consecução do que é mal para outrem.

Nessa seara torna-se complexa a situação, pois vejamos: a Constituição do Equador eleva a natureza como sujeito de direitos, por meio do seu artigo 72, *in fine*. Dita Constituição adotou a teoria biocêntrica, querendo uns não e outros sim. Fato é que se a Constituição posiciona-se pelo lado biocêntrico, logo se presume que a população do Equador assentiu em que todos os seres não-humanos são iguais aos humanos. Isto porque a teoria biocêntrica acaba por igualar os humanos aos não-humanos.

A complexidade de tal situação reside no fato de saber até que ponto os interesses individuais humanos se contraporem aos dos não-humanos. E se os *interesses* destes forem maiores do que aos dos humanos?

Volvemos então à situação acima invocada sobre direitos positivos e direitos morais. Os direitos morais são mergulhados em valores universais, ao passo que o direito positivo estabelece, enumera, pontua e textualiza quais os direitos são salvaguardados. Sendo assim, se o direito positivo estabelece e textualiza que seres não-humanos têm direitos, cria-se em verdade – querendo ou não – um ou vários conflitos de interesses face aos dos humanos. Isto porque a motivação antropocêntrica é ainda latente e padece de motivações cotidianas aceleradas: desenvolvimento industrial, consumo e crescimento populacional.

Se não há dispositivo normativo que textualize de modo claro, que os seres não-humanos têm direitos, cabe então ao agente moral – como sujeito moral que é – não tratar mal esses seres, pelos simples fato do dever moral, que apesar de não estar instituído, normatizado, objetivado ou textualizado – ainda sim, abster-se de prática nociva aos animais não-humanos, pois tem capacidade ou habilidade moral para tal.

Por outro lado o *valor inerente* que o meio ambiente possua é equitativa, nenhum dos seres humanos e não-humanos sobrelevam-se em relação ao outro. E ainda sim, o *valor inerente* do meio ambiente não tem o condão de dizer de que o mesmo tenha direito. *Valor inerente* pode ter significados diferenciados para diversas pessoas e sob a perspectiva do objeto assim também pode sê-lo. Conforme Beckerman e Pasek: “Some objects may have both kinds of value. For example, beautiful music may be valued for its own sake and may also possess the instrumental therapeutic value of soothing the savage breast.” (BECKERMAN; PASEK, 2010, p. 83).

Imperioso notar que apesar de uma corrente predizer que um ser vivo possa ter *valor inerente* e de modo objetivo, fato é que ao final de uma cadeia sucessiva de análise ao conjunto formador do meio – quem valora é o homem e centrado em suas perspectivas e interesses – os valores são centrados no homem e não nos não-humanos. Não acreditamos que elevando a natureza como um sujeito de direito, possa haver resguardo ou proteção do meio ambiente em todas as suas dimensões de modo mais pontual, do que se não houvesse texto normativo orientando tal ação.

Ainda em Beckerman:

Thus, a concern with non-human components of the natural world – for example, other animal species, and plants – or with environmental preservation is by no means incompatible with an anthropocentric approach. Indeed, it may well be that an anthropocentric approach in terms of human obligations provides a stronger basis for environmental protection than does the ecocentric appeal to objective intrinsic values in the environment or the rights of the non-human world. For since obligations can be only human obligations, the anthropocentric approach seems to be unavoidable. Hence, it is argued, the benefits of diversity of species, as distinct from concern with individual animals or insects on the basis of other considerations, such as simple ‘compassion’, must be evaluated from a basically anthropocentric point view. (BECKERMAN; PASEK, 2010, p. 87).

Portanto, as normas criadas de proteção ao meio ambiente, considerando valores intrínsecos e ou instrumentais ou não, considerando a natureza como sujeito de direito – têm crivo humano ou ao menos – um senso humano e antropocêntrico.

3.a O princípio da integridade ecológica

A Carta da Terra está composta por textos introdutórios, tais como: preâmbulo; a terra, nossa casa; a situação global; os desafios que nos esperam e a responsabilidade universal. Após esses textos, inicia-se a parte relativa aos princípios. Na parte relativa ao texto: a terra, nossa casa - reside o apontamento mais contundente sobre a integridade ecológica, antes de iniciar o princípio em si.

Cabe transcrever o texto que assim enuncia:

A humanidade faz parte de um universo mais amplo, em rápida evolução. A Terra, nossa casa, é viva e abriga uma única comunidade de vida. As forças da natureza fazem da existência uma aventura laboriosa e incerta, mas a Terra fornece as condições ideais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade dos seres vivos e o bem-estar da humanidade dependem da preservação da saúde da biosfera, de seus sistemas ecológicos, da rica variedade vegetal e animal, da fertilidade do solo, da pureza do ar e das águas. O ambiente global, com seus recursos limitados, pertence a todos os povos. A preservação da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um compromisso sagrado. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 43-44).

Nesse despertar é que a integridade ecológica como princípio, enumerado 5, na segunda parte da Carta da Terra: “Proteja e recupere a integridade dos sistemas ecológicos terrestres, com especial atenção para a diversidade biológica e para os processos naturais que sustentam a vida”. (FERRERO, HOLLAND, 2004, p. 98).

Esse princípio vem de modo direto ditar ações específicas, que possam ao menos minimizar os impactos e efeitos gerados pela ação humana. Fato inconteste é que para a execução dessas ações expostas pelos princípios gerais e pelos princípios de conduta em si, só poderão ter vida plena e devidamente efetivados, se a governabilidade dos Estados e suas políticas econômicas assim permitirem. Do contrário, estamos falando sem reverberar na efetividade de um documento que por si só não gera a obrigatoriedade de aplicação e muito menos a adoção pelos Estados.

O conceito sobre integridade ecológica não é tão simples quanto possa parecer, e seu entendimento é um conjunto de ações e interações complexas. Mas é na integridade ecológica que se consubstancia em verdade a estrutura e o conteúdo da Carta da Terra. Poder-se-ia dizer que ela é o alicerce de sustentação do documento.

A integridade ecológica tem o poder por ela mesma de destruir-se e reconstruir-se em seus níveis hierárquicos, mesmo dentro de uma perturbação, pois tem a capacidade de

equilíbrio próprio. Os organismos vivos mesmo que sofram uma perturbação por questões ambientais provocadas, por exemplo - pelo homem, ainda sim, têm a capacidade de transformação dentro do seu ambiente por interações químicas próprias muitas vezes. E essa contínua transformação, regeneração e construção é que dá o tônus para a integridade ecológica. Continuar com o sistema íntegro e integrado, mesmo sofrendo alterações naturais, que muitas vezes não são próprias do seu sistema e sim provocados artificialmente pelo homem.

Contudo, o meio ambiente, mesmo com a sua capacidade de regeneração inerente, não tem conseguido a recuperação necessária, devido ao passo célere de danos provocados sobre o meio, em decorrência dos interesses econômicos de desenvolvimento. Junte-se a isso, o crescimento populacional e o rápido consumo.

A inteligência humana falhou ao crer piamente que pelo advento da intelectualidade para o desenvolvimento de recursos tecnológicos e sua fabricação resolveria os problemas da sociedade, provocando uma aparente paz social que somente fez ilusionar e encobrir as mazelas irradiadas na pobreza, na falta de justiça social e na degradação do meio ambiente em todos os seus níveis e dimensões. Com essa busca desenfreada por novas tecnologias – que nem sempre ou sempre não são limpas – cavou-se o próprio abismo de insuficiência para regenerar ou recuperar o próprio *locus* em que o homem vive.

Esqueceu-se o homem que as suas ações direta ou indiretamente, sobre o meio ambiente reverbera para ele próprio o dano, seja de modo imediato, paulatino ou que vai sendo acumulado durante o tempo, fazendo-se expor de modo abrupto no ecossistema global. (MACKEY, 2011, p. 66). Por outro lado, esqueceu-se de que ele faz parte desse mesmo meio e interage com outros organismos vivos não-humanos e estes acabam por fornecer elementos e condições de habitabilidade para o homem. Comporta-se como espectador e não como ator. Tim Flanery expõe de modo claro:

Se não fossem as plantas e as algas, não tardaríamos a sufocar em CO₂ e a ficar sem oxigênio. Por intermédio da fotossíntese (processo pelo qual as plantas criam açúcares, usando a luz solar e a água), as plantas apropriam-se do CO₂, que libertamos e usam-no para fabricar a sua própria energia, libertando oxigênio. É um ciclo limpo e autônomo que constitui a base da vida na Terra. (FLANERY, 2006, p. 53).

As interferências na atmosfera provocadas pelo homem vão ao longo do tempo promovendo a degradação de certos *nichos* que ajudam na *despoluição* do todo. Além da fotossíntese promovida por algas e plantas, os oceanos são grandes mecanismos de limpeza

do ar, mas tem sua variabilidade. O oceano tem sua riqueza em carbonato de cálcio que ajuda na fixação do CO₂, ocorre, porém uma variação na concentração de CO₂ referente ao seu aumento, fazendo com que o carbonato de cálcio diminua. Fazendo uma relação química, o carbonato de cálcio é elemento básico, que chega no mar por meio dos rios que têm em seu percurso rochas ou pedras com teor considerável de cálcio. Em decorrência das intervenções pelo homem, os oceanos vêm se tornando ácidos pelo aumento de CO₂, e em virtude da diminuição do carbonato que chega pelos rios. E o oceano, com essa qualificação de acidez não consegue absorver o CO₂. (FLANERY, 2006, p. 56).

A Carta da Terra propõe a que o homem assuma a sua responsabilidade, compreendendo que é um ator capaz de promover uma comunidade diferente e diferenciada, justamente porque é ser integrante da natureza. Aqui cabe fazer a ressalva que o termo mais benéfico nessa conjuntura seria realmente *natureza* e não meio ambiente, pois parece denotar algo distante e não integrado. Somos todos animais, mas o homem não pertence ao grupo dos animais não-humanos. Ainda sim faz parte do todo. Como faz parte do todo é essencial que ele preserve, recupere ou restaure o ecossistema para que possa continuar vivendo o presente e futuro, nos aspectos inter e intrageracional.

Logo a integridade ecológica acaba por promover uma transformação, pois a manutenção da sustentabilidade dos recursos é mais importante do que a intensificação da produção. (RYSZKOWSKI, 2002, p. 155).

A integridade ecológica por sua capacidade de união e interação acaba por promover diferentes filigranas sobre variados temas que estão e são interligados para a sustentabilidade. A saúde, a pobreza, internalização dos custos de produção, crescimento populacional, justiça, paz, não-violência etc; todos são temas interligados que refletem e refletem a si próprios, positivamente ou negativamente, quando da degradação da natureza sem precedentes, no apelo do desenvolvimento econômico e não no desenvolvimento humano, amalgamado com os não-humanos.

A teoria antropocêntrica fez recrudescer o dever moral jungido ao agente moral, como sujeito moral. Fez com que fosse permitido golpear os não-humanos para os interesses próprios e econômicos, mas sem o dever moral de protegê-los.

O princípio da precaução e prevenção vêm estatuídos pelo princípio 6 da Carta. São princípios centrais: “Previna o dano como melhor forma de proteção ambiental e, quando os conhecimentos forem limitados, seja cauteloso”. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 47). Nos princípios de suporte do referido 6 são estabelecidos os *caminhos*, para que a efetividade da prevenção e precaução sejam aplicados. Nesse passo há que se levar em consideração que o

princípio da prevenção nas concepções da União Europeia, por exemplo, vem ganhando *status* de *ação aplicativa*, ao passo que o princípio da precaução continua tendo caráter conteudista teórico, porém de situação ampla e restringindo o alcance da prevenção.

Cabe aqui transcrever os dizeres de Vasco Pereira:

Nos últimos tempos, contudo, tem-se vindo a desenvolver uma importante tendência doutrinária no sentido de assimilar o princípio da prevenção à sua aceção mais restritiva, ao mesmo tempo que se procede à autonomização de um princípio da precaução, de conteúdo mais amplo. E esta tendência parece ter mesmo encontrado expressão legislativa, ao nível dos Tratados constitutivos da União ‘europeia’, no art. 174, n. 2, em que se estabelece que a “a política da comunidade (...) basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva”. Pelo que faz todo o sentido discutir qual o sentido e o alcance do princípio da prevenção, assim como saber se é ou não dogmaticamente aconselhável autonomizar um princípio da precaução, ainda que de contornos algo incertos. (SILVA, 2009, p. 13-14).

Portanto, há que se verificar a aplicabilidade de tais ferramentas, pois como pontua o autor acima mencionado, isto já se espraiou no mesmo nivelamento dos tratados constitutivos da União Europeia.

A integridade ecológica implica fundamentalmente em repaginar o crescimento populacional e o alto nível de consumo acelerado por parte da comunidade. Esses dois itens caem diretamente sobre o comportamento, a conduta e o querer do indivíduo. Agirá sobre o desenvolvimento industrial e a potência máxima de ganho.

Esta tarefa não é fácil – o apelo vertiginoso de consumo parece ser inerente ao homem, que vive na busca pelos próprios interesses, os humanos são por natureza caçadores nômades e acumuladores. É um agente potencial para uma insustentabilidade patológica, que já vem codificada no genoma desde a humanidade pretérita. (REES, 2002, p. 232). Talvez, isso não explique *in totum* o consumo voraz e a alta necessidade do *ter* em detrimento do *ser*.

Vendo por esse ângulo é realmente crível que aparentemente não há solução. Por outro lado, os eventos naturais danosos, recaindo sobre o homem talvez façam com que o mesmo ganhe, faça ou como a Carta da Terra expõe: escolha um novo caminho. Escolha uma nova ética.

Assim com o pensar de Rees:

Apparently the tendency to abandon reason and the deliberate process of rational thought had significant survival value early in human evolution. When early “man” was confronted with fearsome natural forces and events

beyond his understanding, his cultural myths conferred intelligibility, social cohesion, and a sense of personal security [...] The result today is species in which only a small fraction of the population is consistently capable of applying the most basic rules of evidence to emotionally loaded information. (REES, 2002, p. 238-239).

A integridade ecológica tenta como um *guarda-chuva* abarcar diversos temas que se interligam com a manutenção e restauração dos ecossistemas, mas englobando nesse conteúdo, tanto os conhecimentos científicos quanto populares. (MILLER; WESTRA, 2002, p. xvii). Para a promoção da integridade ecológica – acreditamos que ela encontra em si própria, na Carta da Terra um dos maiores obstáculos para a sua consecução.

O princípio 7 assim estatui: “Adote modelos de produção, consumo e reprodução que preservem a capacidade regenerativa da Terra, os direitos humanos e o bem-estar das comunidades”. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 102).

Afetar a escolha particular dos indivíduos é a tarefa mais árdua que se possa ter. O *status* que os bens de consumo podem gerar, mesmo que de forma aparente, faz o homem buscar pela ânsia do mais, viver uma escala cíclica da qual parece não conseguir sair, mas sem disposição de alterar o curso do problema, principalmente quando isso implica em diminuir do seu em prol do coletivo – e esquece que ele faz e é parte do coletivo.

Adotar modelos de produção observando a capacidade regenerativa da Terra significa adotar medidas de produção com energia limpa ou renovável. Isso é um impacto crucial para os sistemas de produção e que acabará por afetar a vida diária de todos, de modo direto ou indireto. O apelo será a criação de impostos ou subsídios pelas políticas econômicas dos Estados, para tentar fazer com que a agroindústria, a indústria e a população tomem um novo rumo, pois medidas que tentam alterar o modo de vida das pessoas em todas as suas facetas nem sempre são recebidas de modo voluntarioso. (LOVELOCK, 2010, p. 80).

O crescimento populacional vertiginoso e a ocupação de praticamente toda a parte agricultável do mundo tornam-se um verdadeiro colapso; pois como fazer para que haja comida para tanta gente e numa escala de produção gigante, ao mesmo tempo em que energia limpa/renovável deve ser perseguida e conseguida, como também incluir no preço de venda os custos ambientais e sociais dos bens e dos serviços, ao passo que deve haver o controle e a eliminação de organismos exógenos ou geneticamente modificados? Todos são imperativos da Carta da Terra.

Conforme Ehrlich e Holdren:

Those who so argue often add that, anyway, population control would be the slowest to take effect of all possible attacks on our various problems, since the inertia in attitudes and in the age structure of the means population is so considerable. To conclude that this priority strikes us as curious logic. Precisely because population is the most difficult and slowest to yield among the components of environmental deterioration today because the problem is a tough one is to commit ourselves to even gloomier prospects 20 years hence, when most of the “easy” means to have been exhausted. The desperate and repressive measures for population control which might be contemplated then are reason in themselves to proceed with foresight, alacrity, and compassion today. (EHRlich; HOLDREN, 2010, p. 432).

A poluição acaba por ser uma consequência da população também, pois esta se tornou demasiadamente densa; o processo de reciclagem biológica e química tornou-se também sobrecarregado, fazendo com que o direito de propriedade seja rediscutido e redefinido. Não tem havido, em verdade um progresso considerável sobre a temática da propriedade privada, e esta tem sido alvo ou ao menos considerada como ponto que favorece a poluição. A lei corre atrás do tempo e nem sempre taxas ou leis coercitivas resolvem os problemas. (HARDIN, 2010, p. 436).

Dirigir-se em passo contrário seria a resposta para a mudança ou transformação para uma nova ética. Porém, essa *nova ética* teve que se confrontar com o mal, para poder tentar agir de modo diferente, e ainda engatinha nesse caminho, devido à dificuldade em aplicar o dever moral, atualmente, sobre tudo o que circunda o homem. A preocupação ou a satisfação com o *agora* é latente, não se pensa ou não há uma previsibilidade com o futuro. Titubeamos na firmiação da confiança sagrada e legítima, apenas a reconhecemos, mas não significa dizer que a endossamos.

Não estamos dispostos a nos *arriscarmos* na diminuição do nosso particular em prol do coletivo. Sendo assim, não estamos dispostos a arriscarmos para a geração futura e sobre isso, automaticamente estamos a agir contra essa geração que virá. O compromisso na geração atual acaba por refletir de certo modo, no comprometimento para a geração vindoura e assim sucessivamente. A capacidade intergeracional significa passar para a nova geração as boas condições de vida na Terra e para tanto seria então o caso em verificar algumas regras, conforme Laura Westra:

In addition, each generation has four duties. First, to conserve the diversity of the Earth's natural and cultural resource base; second, to conserve environmental quality so that the Earth may be passed on to the next generation in as good a condition as it was when it was received by the present generation; third, to provide all members with equitable access to the

resource base inherited from past generations; and fourth, to conserve this equitable access for future generations. (WESTRA, 2011, p. 62).

Na concepção de Westra as regras intra e intergeracional deveriam ir mais além. Deveriam integrar como verdadeiro *jus cogens*, com aplicação *erga omnes*, e quando não respeitadas deveriam ser consideradas como eco-crimes. Prossegue ainda mais, pois em sua teoria essas regras também deveriam abarcar os não-nascidos, abaixo da mesma guarnição protetiva, como uma parte integral da primeira geração. (WESTRA, 2011, p. 62).

Interessante notar esse aspecto, pois quando Thomas Jefferson estava no poder, argüiu que a Constituição dos Estados Unidos da América deveria ser reescrita a cada 19 anos, antevendo a questão do débito intergeracional, predizendo que a Terra em verdade era um usufruto para a geração vivente. Por outro, para James Madison o intervalo regular de 19 anos para reescrever a Constituição causaria instabilidade e seria pernicioso, apesar de convergir no mesmo pensamento de Jefferson de que a Terra era um usufruto para a presente geração. (WOLF, 2010, p. 546).

De todos esses aspectos vale ponderar e inferir que o conceito de desenvolvimento sustentável já não tem mais cabimento para a profundidade dos temas que circundam o bem-estar de humanos e não-humanos. Não se trata apenas de um desenvolvimento social e de proteção ambiental. Não se trata apenas e de modo simples pensar sobre superpopulação, sem as devidas implicações nos aspectos de desenvolvimento econômico e social – mas do desenvolvimento humano. Significa dizer desenvolver por si próprio e a partir disso ser capaz de tornar a sociedade independente. (ATTFIELD, 2011, p. 144).

Seria então a sustentabilidade? Até mesmo esse termo *sustentabilidade* – possui vários significados, dependendo da situação ou do tema em que está inserida. Seu uso também incide em conceitos contraditórios ou incoerentes; a Carta da Terra utiliza o termo em questão no princípio 8 que assim prediz: “Desenvolva o estudo da sustentabilidade ecológica, promovendo o livre intercâmbio e a aplicação ampla dos conhecimentos obtidos”. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 106).

A sustentabilidade ecológica incide sobre o uso dos recursos naturais ou outro recurso de modo indefinido, mas permanecendo dentro dos limites que a natureza ou a sua capacidade de renovar esse recurso. E quando isso não for possível, temos então a *obrigação* de encontrar novos meios para que esses recursos possam ser ao menos reproduzidos e usados de modo sustentável. (BISCHOFF, 2010, p. 175).

Sendo assim avaliar o termo sob o aspecto do social, econômico e ecológico – ainda sim, torna-se insuficiente; havendo a necessidade, ao que parece, da junção do dever moral para que o termo possa ir mais além. A consideração da sustentabilidade, como um princípio legal do direito internacional seria uma saída para que os Estados efetivassem a prática da sustentabilidade, mesmo que não houvesse a aceitação explícita dos Estados para tal.

A Corte Internacional de Justiça talvez pudesse por meio de suas decisões fazer com que a sustentabilidade fosse alçada ao vôo de um princípio legal, como o fez no *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungria v Slovakia – 1997)*, que por meio da decisão do juiz Christopher Weeramantry, acabou por criar um pano de fundo para que a ideia de desenvolvimento sustentável tivesse suporte como um princípio legal. Como prediz Bischoff: “Sustainability could be an idea, a policy, a political objective or goal, a concept, or an interdisciplinary principle. But it could be a legal principle, perchance even a fundamental one like justice, equality, or liberty”. (BISCHOFF, 2010, p. 179-181).

Para a concepção da Carta da Terra, o estudo da sustentabilidade ecológica necessita que os conhecimentos científicos sejam partilhados, porém compreendidos com visão holística e concebendo o universo como vivo; abandonando a visão mecânica apoiada no cartesianismo e na visão newtoniana. (FERRERO; HOLLAND, 2004, p. 108).

CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente condiciona a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e qualquer dano provocado no ambiente, ocasiona gravidade para cada indivíduo na Terra. Isto parece restar claro, de certo modo, ainda que algumas concepções na ordem jurídica internacional não estejam claras ou que não tenham auferido o *status* de legalidade.

Nessa órbita torna-se evidente que a Carta da Terra tenta promover por meio do seu conteúdo a ligação inerente da esfera ambiental e da humana como um sistema integrado e indivisível. Sendo, portanto crucial que uma nova ordem ética seja estabelecida, para tanto o documento convida para reflexão de um estado de coisas, que já chegou na situação limite, e em muitos dos casos, de impossibilidade total de restauração do sistema ecológico.

A integridade ecológica que o documento expõe tenta abarcar temas complexos que acabam por recair em único ponto: o desenvolvimento econômico dos Estados e suas prioridades. Se a Carta da Terra enlaça pontos de contato, mesmo tendo sido adotada pela

UNESCO e IUCN, ainda sim não ganha força e nem *status* de um documento com poder de obrigar os Estados a cumprirem seus princípios gerais, como e principalmente os de suporte.

A visão antropocêntrica está engendrada num dos principais documentos mundiais e que ganhou a aplicação e qualificação jurídica, por sua esfera legal endossada pelos Estados – a Declaração dos Direitos Humanos. Porém, esse instrumento legal foi criado para os interesses humanos e necessidades humanas; há ainda cabimento de tal instrumento para resguardar direitos humanos que são afetados e aliçados por demandas ambientais? Há a necessidade de um órgão supranacional para dirimir questões de ordem ambiental?

Validar princípios ou erigi-los ao patamar de um princípio legal resolveria os impactos ambientais perpetrados pelos Estados ou por empresas transnacionais?

A Constituição do Equador de 2008 dispôs que a natureza é sujeito de direitos, incorporou concepções tradicionais/ancestrais como *Pachamama* e *Sumak kawsay*. A Constituição da Colômbia de 2009 abarcou as concepções tradicionais dos povos indígenas daquele país, reforçando no preâmbulo da Carta Constitucional a importância para uma nova carta política para o país, assentada em novas bases, principalmente o reconhecimento da cultura indígena. Por meio do Congresso da República de Portugal foi tornado oficial o endosso à Carta da Terra, no número 2, do artigo 128 do Estatuto da Assembleia da República, em 2010.

Corre também, por outro lado - a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra adotada em Cochabamba, Bolívia em 2010, por meio da Conferência dos povos do mundo sobre mudanças climáticas e os direitos da mãe Terra.

De que modo esses documentos podem de forma prática e efetiva brindar a sociedade para uma dignidade de vida? Como fazer com que os Estados, por meio de suas políticas apliquem tal conteúdo para que a existência da vida de humanos e não-humanos, realmente possam gozar do *valor inerente*?

O contexto da Carta da Terra evidencia uma chamada a que todos participem de uma rotação para as concepções biocêntricas, de um modo ou de outro. Implica na reformulação de postura e pensamento, por meio da *refundação* do homem como agente moral – que atualmente, *deveria* ser e não estar. Isto por que? Porque o discurso textual desse documento passa incólume de qualquer crítica. É verdadeiramente um cenário de uma vida plena em todas as dimensões, irradiada no coletivo e quase sem imperfeição.

Quando o dever moral é inerente e forte, a lei pode tornar-se supérflua e desnecessária, pois é uma relação que se estabelece por tradição e pelo costume. (OLIVEIRA, 2003, p. 19).

Talvez consigamos por meio de nossos *exemplos* imperfeitos fazer com que a nova geração compreenda que o dever moral por meio da dignidade das ações, seja condição para que se possa ter dignidade – ação moral correta – ações que se realizam no contexto moral, sem a busca do proveito próprio. (OLIVEIRA, 2003, p. 53).

Há também que se questionar se o conceito de justiça distributiva ainda tem cabimento ou vale mais falar sobre justiça *restitutiva*? O sentido ou o significado dos conceitos, dos termos, das palavras podem mudar de acordo com os interesses dos governos e dos Estados. Etzeberria citado por Oliveira prediz que: “[...] mudando o sentido da palavra “direito”, os modernos dão outro significado à palavra “dignidade”, o que foi decisivo para as “Declarações dos Direitos Humanos”. (ETXEBERRIA apud OLIVEIRA, 2003, p. 54).

Mesmo que a Carta da Terra tenha tido uma aceitação por vários segmentos da sociedade civil pelo mundo, ainda sim, seu texto e contexto, tem uma aceitação receosa por parte dos Estados, de onde promana a política local dos mesmos. Muitos argumentam que o documento deveria ser endossado pela Assembleia das Nações Unidas e então teria a força e a devida aplicação pelos Estados.

Porém, vemos com incredulidade tal situação. Seria o mesmo que mascarar uma terrível falácia prática e de ordem econômica para os Estados. E como tal foi o caso notório do que ocorreu com a guerra do Golfo, onde os Estados Unidos desrespeitaram o comando e a ordem da Organização das Nações Unidas de não invasão. O mesmo país não aderiu a totalidade de protocolo de Kyoto. O que queremos aqui expor é que enquanto a prioridade dos Estados não se tornar outra, e não somente a econômica – muito pouco a Carta da Terra fará.

A Constituição do Equador dispõe que a água é um direito fundamental. Exige-se, portanto, que o Estado promova política pública para que ela realmente seja um direito fundamental, pois uma coisa é ter *apenas o acesso* à água, outro fato é ter direito inerente à mesma. A questão é: dispor como um direito fundamental resolverá o problema tanto da falta de água potável quanto do acesso à mesma naquele país?

O Brasil tem em seu texto constitucional uma considerável gama de direitos fundamentais. Quantos desses direitos nós conseguimos ver no cotidiano aplicados, efetivados e exercidos? Tempos atrás e atualmente com mais força, vemos os direitos fundamentais serem terceirizados, em todos os níveis: saúde, educação, segurança, lazer e etc.

Como James Lovelock:

Estou contente de não ter nenhuma noção do meu próprio fim; portanto, com relação a Gaia, tudo o que se pode dizer agora é que planetas idosos, como as pessoas idosas, são propensos a morrer de males que os jovens e vigorosos podem

superar. Nossa obrigação como uma espécie inteligente é sobreviver; se pudermos evoluir para nos tornar uma inteligência integrada dentro de Gaia, então, juntos, poderemos sobreviver por mais tempo.(LOVELOCK, 2010, p. 98).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATTFIELD, Robin. *Environmental ethics: an overview for the twenty-first century*. Cambridge: Polity, 2011.

BECKERMAN, Wilfred; PASEK, Joanna. In defense of Anthropocentrism. *In: KELLER, David R. Environmental ethics: the big questions*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 83-88.

BISCHOFF, Björn. Sustainability as a legal principle. *In: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter: a framework for global governance*. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 167-189.

BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

BOSSELMANN, Klaus; TAYLOR, Prue. *The significance of the Earth Charter in international law*. Disponível em: <<http://www.earthchaterinaction.org/invent/images/uploads/ENG-Bosselmannp.pdf>> Acesso em 30 ago 2011. p. 171-173.

_____, Klaus. Outlook: the Earth Charter: a model constitution for the world?. *In: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter: a framework for global governance*. Amsterdam: KIT Publishers, 2010.

CURRY, Patrick. *Ecological ethics: an introduction*. Cambridge: Polity, 2011.

D'EVIE, Fayen; GLASS, Steven M. The Earth Charter: an Ethical Framework for Sustainable Living. *In: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life*. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002.

ENGEL, Ron. The Earth Charter as a new covenant for democracy. *In: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter: a framework for global governance*. Amsterdam: KIT Publishers, 2010.

EHRlich, Paul R; HOLDREN, John P. Impact of population growth. *In: KELLER, David R. Environmental ethics: the big questions*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 426-433.

FERRERO, Elisabeth M; HOLLAND, Joe. *Carta da terra: reflexão pela ação*. Trad. Roberto Cattani. São Paulo: Cortez, 2004. 160 p.

FLANNERY, Tim. *Os senhores do tempo: o impacto do homem nas alterações climáticas e no futuro do planeta*. Trad. Maria Carvalho. Lisboa: Editorial Presença, 2006. p. 49-145.

- HARDIN, Garrett. The ecological necessity of confronting the problem of human overpopulation. *In: KELLER, David R. Environmental ethics: the big questions*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 434-442.
- LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Trad. Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 75-99.
- MACKEY, Brendan. *Ecological Integrity: a commitment to life on earth*. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/ENG-Mackey.pdf>> Acesso em 30 ago de 2011. p. 65-68.
- MILLER, Peter; WESTRA, Laura. *Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life*. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. xv-xxii.
- OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003. 150 p.
- REES, William E. Socially just eco-integrity: getting clear on the concept. *In: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life*. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. 221-242.
- RYSZKOWSKI, Lech. Integrity and sustainability of natural and man-made ecosystems. *In: MILLER, Peter; WESTRA, Laura. Just ecological integrity: the ethics of maintaining planetary life*. Lanham-Maryland: Rowman&Littlefield, 2002. p. 155-166.
- SAGEMÜLLER, Imke. The international recognition and the legal status of the Earth Charter. *In: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter: a framework for a global governance*. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 41-59.
- SCHWALBE, Sigrid. The importance of soft law in global environmental governance. *In: BOSSELMANN, Klaus; ENGEL, J. Ronald. The Earth Charter: a framework for global governance*. Amsterdam: KIT Publishers, 2010. p. 95-116.
- SILVA, Vasco Pereira da. “Mais vale prevenir do que remediar”: prevenção e precaução no direito do ambiente. *In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. (Coords.). Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.
- TAYLOR, Paul W. The Ethics of respect for nature. *In: KELLER, David R. Environmental ethics: the big questions*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 175-182.
- WESTRA, Laura. *Securing earth's bounty for present and future generations*. Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/ENG-Westra.pdf>> Acesso 30 ago de 2011. p. 61-62
- WOLF, Clark. Environmental justice and intergeneration debt. *In: KELLER, David R. Environmental ethics: the big questions*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 545-550.

